



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

[PROCESSO Nº CSJT-AL - 1921396-88.2008.500.0000](#)

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
CCCS

**CRIAÇÃO DE CARGOS. CONVALIDAÇÃO DE CARGOS CRIADOS MEDIANTE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.** O Projeto de Lei nº 1869/2011, em trâmite no Congresso Nacional, e o Processo nº CSJT-4021.48.2010.5.90.0000, que autorizou a criação de um cargo de Desembargador para o TRT 14<sup>a</sup>, bem assim a criação dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão necessários ao funcionamento do respectivo gabinete, são medidas suficientes para adequar a força de trabalho do TRT da 14.<sup>a</sup> Região à Resolução n.º 63/10 do CSJT.

Vistos estes autos nº TST- CSJT-AL - 1921396-88.2008.500.0000, em que é Requerente o Tribunal Regional do Trabalho da 14.<sup>a</sup> Região.

**RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de anteprojeto de lei encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14<sup>a</sup> Região visando à criação (convalidação) de 44 efetivos, sendo 2 de Analistas Judiciários, 42 de Técnicos Judiciários e 9 de Auxiliares,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

decorrentes da transformação em cargos públicos em empregos vagos quando da publicação da Lei n.º 8.112/90, bem como a criação de 9 cargos que foram utilizados para transpor servidores ocupantes de cargos irregulares e que, segundo o TRT da 14.<sup>a</sup> Região, o TCU entendeu que tais cargos não poderiam se utilizados para regularizar situação desses servidores, pois as Leis 10.770/2003 e 8432/92, não poderiam ter sido utilizadas para esse fim.

A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST considerou viável a convalidação de apenas 5 dos 44 cargos irregulares. A criação dos 9 cargos efetivos constantes do pleito afigura-se inviável, à luz da Resolução nº 63/2010, pois acresceria mais 9 cargos à força de trabalho total do Tribunal.

Relata a Assessoria de Gestão de Pessoas do CSJT que, além desta proposta, tramita neste Conselho o processo CSJT-8723-03.2011.5.90.000, visando à criação de 2 cargos de Desembargador, 27 cargos efetivos (19 de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, 1 de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Comunicação Social, 1 de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Arquivologia, 1 de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Estatística, 1 de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Serviço Social, 1 de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psicologia, 1 de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Elétrica, 1 de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia e Segurança do Trabalho e 1 de Analista



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina do Trabalho), 2 cargos em comissão nível CJ-3, e 10 funções comissionadas (8 FC-5 e 2 FC-3).

Tramita, ainda, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 1869/2011 que visa à criação de 10 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados.

Por fim, a Assessoria de Gestão de Pessoas, apresenta quadro comparativo, resumindo os quantitativos pleiteados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à luz da Resolução nº 63/2010 deste Conselho:

CONVALIDAÇÃO/CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS		
CARGO	Quantidade	
	Pedido TRT	Análise ASGP
Analista Judiciário	2	2
Técnico Judiciário	42	3
Auxiliar Judiciário	9	0
<b>TOTAL</b>	<b>53</b>	<b>5</b>

**VOTO**

**CONHECIMENTO**

Conheço da proposição do anteprojeto, com fundamento nos art. 70 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**MÉRITO**

Cabe, inicialmente, traçar a origem do problema vivenciado pelo TRT da 14.<sup>a</sup> Região, que remonta a período anterior à edição da Lei n.º 8.112/90.

Como se sabe, nos termos da Constituição Federal os cargos são criados por Lei (no sentido formal).

Ocorre que houve época em que os cargos (empregos) eram criados de diversas formas, inclusive por Resolução Administrativa, como aconteceu como o TRT da 14.<sup>a</sup> Região.

A lei n.º 8.112/90, ao tratar da questão dispôs:

*Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.*

*§ 1.º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.*

(...)

*§ 7.º Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifei)*

*(...)"*

Dispõe o art. 19 das Disposições transitórias da Constituição Federal:

*Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.*

Da legislação transcrita, e, pelas informações constantes dos autos, é possível afirmar que dos 211 (empregos) criados por Resolução, **108** foram transformados em cargos e recepcionados pelo § 1.º do art. 243 da Lei n.º 8.112/90 - o que não significa dizer que todos os servidores inseridos nesse total eram estáveis, pois não há nos autos informações que dão conta dessa assertiva.

Entretanto, irrelevante a questão para o caso concreto, nada será dito a respeito.

O que releva, desta sorte, é a análise do fato de o TRT da 14.<sup>a</sup> ter provido os 103 cargos restantes criados por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Resolução Administrativa, mesmo quando a Constituição Federal já vedava tal prática.

Ademais, vale ressaltar, o TRT da 14<sup>a</sup> Região já usara a exceção legal de investidura de servidores em cargos públicos não criados por Lei, quando transformou 108 dos 211 cargos criados por Resolução (uma vez que os tais 108 cargos, pelo que se extrai dos autos já estavam providos). Até aí, nenhuma ilegalidade.

Entretanto, pacificada a questão pela Constituição Federal e pela Lei n.º 8.112/90, não caberia utilizar o TRT da 14.<sup>a</sup> Região os **103** cargos remanescentes e vagos, criados por Resolução, por absoluta inconstitucionalidade/ilegalidade de tal medida, ainda que o provimento tenha ocorrido mediante concurso público.

Noutras palavras: foram providos cargos inexistentes (pois não criados por Lei), depois da edição da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.112/90, frise-se.

Avançando no tempo, e, segundo constam dos autos, dos 103 cargos em comento, providos indevidamente, 59 servidores foram remanejados para cargos já previamente existentes, regularizando parcialmente a questão.

Ocorre que, a par de regularizar parcialmente o problema, remanesceram 44 providos irregularmente.

Esclarecida tal questão, passo, a seguir, ao exame do pedido do TRT da 14<sup>a</sup> Região, no sentido da convalidação/criação de 44 cargos efetivos (02 de Analista Judiciário e 42 Técnicos Judiciários), além de 09 cargos de Auxiliares.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Segundo os indicadores estatísticos apresentados pela Coordenadoria de Estatística do TST, O TRT da 14ª Região possuía, em dezembro de 2011, 761 servidores em atividade, sendo 251 (32,98%) na área Administrativa (244 do quadro permanente, 6 requisitados e 1 removido) e 510 (67,02%) na área Judiciária (493 do quadro permanente, 2 ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, 14 requisitados e 1 removido), não atendendo, portanto, ao art. 14 da Resolução CSJT nº 63/2010, que estabelece que o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá a, no máximo, 30% do total de servidores.

Além disso, de acordo com os cálculos efetuados pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, para a composição da 2ª Instância, seriam necessários entre 343 e 380 servidores. O TRT possuía, em dezembro de 2011, 378 servidores em atividade, sendo 366 do quadro permanente, 2 ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, 8 requisitados e 2 removidos.

Já para a composição da 1ª Instância, seriam necessários entre 359 e 393 servidores. O TRT possuía, em junho de 2011, 383 servidores em atividade nas Varas e nos foros trabalhistas, sendo 371 do quadro permanente e 12 requisitados.

Bom.

Como se sabe, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução nº 63/2010 (alterada pelas Resoluções nºs 77 e 83, ambas de 2011), que versa sobre a uniformização da estrutura organizacional e de pessoal dos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundos graus.

A definição do quantitativo de cargos efetivos dos Tribunais Regionais do Trabalho encontra disciplina nos artigos 3º, 4º, 6º, 2º, 7º e 14 da Resolução CSJT N° 63/2010.

A Assessoria de Gestão de Pessoas, sob o enfoque da Resolução 63/10, esclarece:

*"(...) o TRT 14ª Região, segundo a Resolução n° 63/2010, necessitaria, no total, de um quantitativo entre 702 e 773 servidores. Em dezembro de 2011, ele contava com 761 servidores em atividade, incluindo os requisitados, os removidos de outros órgãos da Justiça do Trabalho e os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão. Além disso, 1 servidor estava afastado/licenciado e **havia 40 cargos vagos**, totalizando uma força de trabalho de 802 colaboradores à disposição do Tribunal. Acresce-se ainda os 10 cargos constantes do PL n° 1869/2011, **o que totaliza 812 servidores**. O que significa que o Tribunal **estará, depois de sancionada a Lei originada do PL em tramitação, com 39 servidores acima do limite máximo da Resolução n° 63/2010**.*

*Todavia, os 44 servidores ocupantes dos cargos irregulares já estão contidos no total dos 812 servidores. Desse modo, desconsiderando-se os 44 cargos irregulares, a força de trabalho do Tribunal seria de 768. Portanto, 5 cargos abaixo do limite máximo permitido pela Resolução.*

*Sendo assim, de acordo com a norma deste Conselho, **resta viável a convalidação de apenas 5 dos 44 cargos irregulares**. A criação dos 9 cargos efetivos constantes do pleito afigura-se inviável, à luz da Resolução n° 63/2010, pois acresceria mais 9 cargos à força de*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*trabalho total do Tribunal.*

*Quanto à manifestação do Tribunal de que esta Assessoria incorreu em equívoco ao considerar 9 cargos de Auxiliar Judiciário, frise-se que é esse o número constante do pedido do Tribunal, sendo a convalidação de 7 cargos providos e a criação de 2 novos cargos dessa carreira. Os 7 cargos providos constam do PL nº 1868/2011, em tramitação no Congresso Nacional, que visa à transformação dos cargos da carreira de Auxiliar Judiciário em cargos das outras duas carreiras.*

*Quanto à criação dos 2 cargos, descabível o pleito do Tribunal, uma vez que a carreira de Auxiliar Judiciário encontra-se em processo de extinção na Justiça do Trabalho, conforme Resolução nº 47/2008 e o PL retromencionado.*

*Por fim, cumpre salientar que a esta Assessoria, enquanto unidade técnica que compõe o Grupo de Trabalho instituído pela Resolução CSJT nº 5/2005, alterada pela de nº 23/2006, compete, tão somente, analisar os aspectos técnicos da proposta do Tribunal, sob o enfoque dos normativos que regem a matéria.”*

No tocante ao impacto orçamentário, cabe transcrever o relato da Assessoria:

*“Esta Assessoria, constatando-se que os dados estatísticos referiam-se ao ano de 2009, solicitou novas informações à Coordenadoria de Estatística e Pesquisas do TST. Não foi solicitado novo impacto financeiro-orçamentário por considerar que, como não houve reajuste na tabela de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário da União, a análise do impacto não sofreu alteração.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sucede, outrossim, que, na Sessão Ordinária de 23 de março de 2012, o Conselho, ao deliberar sobre o Processo nº CSJT-4021-48.2010.5.90.0000, autorizou a criação de um cargo de Desembargador para os Tribunais Regionais do Trabalho das 14<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup>, 19<sup>a</sup>, 20<sup>a</sup>, 22<sup>a</sup>, 23<sup>a</sup> e 24<sup>a</sup> Regiões, bem assim a criação dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão necessários ao funcionamento do respectivo gabinete. Determinou, na mesma assentada, o encaminhamento de anteprojeto de lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

Eis, a propósito, a ementa da decisão:

**“ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E DE DESEMBARGADORES. TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DAS 14<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup>, 19<sup>a</sup>, 20<sup>a</sup>, 22<sup>a</sup>, 23<sup>a</sup> E 24<sup>a</sup> REGIÕES.** 1. A divisão dos Tribunais Regionais compostos de oito Desembargadores em duas Turmas de *juízo*, autorizada pela Resolução n.º 32/2007, teve por escopo dar maior celeridade à prestação jurisdicional. 2. Tal medida, no entanto, tem acarretado dificuldades de ordem funcional, considerando o funcionamento dos órgãos fracionários com o quorum mínimo de três Desembargadores e a frequente necessidade de substituição de integrantes dos colegiados em razão da concessão de férias, licenças médicas e outros afastamentos eventuais. Agrava a situação a necessidade de guardar observância à regra da vedação da interrupção da atividade jurisdicional nos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunais de segundo grau, consagrada no inciso XII do artigo 93 da Constituição da República. 3. De outro lado, a frequente convocação de Juízes de Primeiro Grau para a composição eventual do quorum das Turmas tem onerado de forma excessiva a primeira instância, deixando desguarnecida a porta de entrada da Justiça do Trabalho e militando contra o mesmo princípio da celeridade processual que se quer promover. 4. Por fim, a alteração constante do quorum de julgamento potencializa o risco de oscilação na jurisprudência, do que resulta o comprometimento da segurança jurídica da prestação jurisdicional, além de contribuir para a proliferação dos recursos à instância superior. 5. Constata-se, daí, a necessidade, por razões imperiosas de política institucional, de adequar a estrutura desses Tribunais Regionais, a fim de permitir-lhes alcançar a máxima eficácia, efetividade e qualidade na sua organização e funcionamento. 6. Revela-se suficiente, para o alcance de tal finalidade, a criação de um único cargo de Desembargador em cada um dos Tribunais em questão, considerando que os Vice-Presidentes respectivos devem participar da distribuição regular de processos e compor efetivamente um dos órgãos fracionários - que passariam, assim, a contar com quatro integrantes (nos exatos termos, aliás, do que preconiza o Conselho Nacional de Justiça no acórdão prolatado nos autos do processo n.º 2008.10.00.003154-3, da Relatoria do Exmo. Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti). 7.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Hipótese em que se propõe, de ofício, a criação de um cargo de Desembargador para os Tribunais Regionais do Trabalho das 14<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup>, 19<sup>a</sup>, 20<sup>a</sup>, 22<sup>a</sup> 23<sup>a</sup> e 24<sup>a</sup> Regiões, bem assim a criação dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão necessários ao funcionamento do respectivo gabinete,** determinando-se o encaminhamento de anteprojeto de lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 12, X, "c", do Regimento Interno deste Conselho Superior do Trabalho." - grifei.

O Anexo I da Resolução CSJT n° 63, ao prever o quantitativo de servidores necessários à estrutura dos gabinetes dos magistrados de 2° grau, estabelece o **mínimo de 5 e o máximo de 6 servidores.**

Desse modo, considerando a aprovação da proposta de criação de 1 cargo de desembargador e respectivos cargos de provimento efetivo, **o Regional passará a contar com 5 novos cargos, no mínimo, para compor a sua força de trabalho.**

Tal situação, no meu entender, conduz ao indeferimento da proposta de criação de cargos e de convalidação de outros, objeto da pretensão nestes autos, porque encaminhado o atingimento do número máximo de cargos para a 14<sup>a</sup> Região, nos termos da Resolução 63 deste Conselho.

**ISTO POSTO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, **indeferir** a postulação **do TRT da 14.<sup>a</sup> Região.**

Brasília, 29 de junho 2012.

**Claudia Cardoso de Souza**  
**Conselheira-Relatora**

<http://www.trtes.jus.br/sic/sicdoc/544460774>